



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/258 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição eletrónica de 16 de fevereiro de 2023 da revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada “Vídeo mostra (proibida) bomba termobárica a ser destruída pelo exército ucraniano”

Lisboa
5 de julho de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/258 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição eletrónica de 16 de fevereiro de 2023 da revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada “Vídeo mostra (proibida) bomba termobárica a ser destruída pelo exército ucraniano”

I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 20 de fevereiro de 2023, uma participação contra a edição eletrónica de 16 de fevereiro de 2023 da revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada «Vídeo mostra (proibida) bomba termobárica a ser destruída pelo exército ucraniano».
2. Na participação alega-se que o vídeo «mostra a destruição de uma viatura blindada lançadora de foguetes múltiplos (...) das Forças Armadas da Federação Russa» e não «a destruição de uma “bomba”», como indica o título.
3. O Participante acrescenta que «as cargas termobáricas não são proibidas pela convenção de Genebra/Haia (nem pelos seus protocolos adicionais), e são usadas pelas forças armadas dos mais variados países, e fabricadas nos EUA, em Espanha, na Índia, na China e no Reino Unido e, claro, na Federação Russa.»
4. Refere-se ainda na participação que «no mesmo artigo indicam (...) “na cidade de Vuhledar”», a qual «não é, nem nunca foi, uma cidade, é uma vila.»

5. Por fim, o Participante informa que contactou «o órgão de comunicação social com esta mesma informação com vista à retificação deste conteúdo, de que não resultou qualquer resposta ou ação por parte do mesmo.»

II. Posição do Denunciado

6. Notificada a pronunciar-se, a *Visão* começa por abordar a utilização do termo «bomba». Diz ter procurado «entender como se denominam os engenhos termobáricos. Assim, consultou diversos órgãos de comunicação social portugueses».

7. Nesse sentido, refere, «a recorrente utilização do termo por outros órgãos de comunicação social – e que também são fontes relevantes de informação – levou a que surgisse o erro apontado pelo participante.»

8. No que concerne à referência na notícia à Convenção de Genebra, a *Visão* admite que, «sobre este assunto, o leitor/participante tem razão: estas armas não fazem parte da lista negra das convenções de Genebra. Efetivamente, só estão proibidas contra populações civis, de acordo com a CCV (Convention on Certain Conventional Weapons) da ONU. Ainda assim, no caso concreto, a VISÃO foi induzida em erro por vários jornais internacionais (...). O que está descrito no artigo é, assim, um erro, do qual a VISÃO se penitencia.»

9. Relativamente ao «termo “cidade” para denominar a região de Vuhledar é comum, mesmo podendo ser incorreto», sustenta o Denunciado.

10. Explica que, «neste caso em específico, e tendo dúvida sobre o termo, a VISÃO optou por utilizar a mesma denominação que a Lusa – a agência noticiosa portuguesa.»

11. A *Visão* finaliza dizendo que, na elaboração da notícia, estava «convict[a] de que a informação era verdadeira, atentas as fontes de informação utilizadas para a elaboração» da mesma. Requer, assim, o arquivamento da participação em causa, por considerar, «no caso concreto, inexistirem quaisquer indícios de violação dolosa dos deveres de rigor e de objetividade».

III. Análise e fundamentação

12. Atente-se que a ERC é competente para apreciar a matéria em causa na presente participação, na medida definida nos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, atendendo em particular à alínea d) do artigo 7.º, e à alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º.

13. Os factos alegados serão observados à luz do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa¹.

14. A notícia visada na participação foi publicada na edição eletrónica da revista *Visão* no dia 16 de fevereiro de 2023, sob o título “Vídeo mostra (proibida) bomba termobárica a ser destruída pelo exército ucraniano”².

15. Na entrada da peça pode ler-se: «A Rússia já tinha admitido usar este tipo de armas, proibidas pelas convenções de Genebra, desde o início da guerra.»

16. Seguem-se três parágrafos, transcritos abaixo:

[1] «O exército ucraniano partilhou no Telegram um vídeo do momento em que destruiu uma arma termobárica. Este tipo de armas, também chamadas “bombas de vácuo” e proibidas pelas convenções de Genebra, são capazes de provocar uma

¹ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua versão atual.

² Disponível em: <https://visao.pt/atualidade/mundo/guerra-na-ucrania/2023-02-16-video-mostra-proibida-bomba-termobarica-a-ser-destruida-pelo-exercito-ucraniano/>.

devastação muito maior do que os engenhos convencionais, do mesmo tamanho, ao desencadear uma bola de fogo de enormes proporções que consome todo o oxigénio envolvente.

[2] A Rússia estará a usar estas bombas nas linhas de frente para causar inúmeras baixas, na cidade de Vuhledar, no leste da Ucrânia, em Donetsk.

[3] As bombas termobáricas são mais complexas que as outras e o seu efeito divide-se em duas partes: Numa primeira fase, após o embate, o míssil liberta um aerossol de partículas muito finas de combustível e metais, como alumínio e magnésio. Na segunda etapa ocorre a ignição, e é criada uma espécie de bola de fogo, que desencadeia uma explosão, com efeitos devastadores ao seu redor.»

17. A notícia é ainda acompanhada de um vídeo (mencionado no primeiro parágrafo), com cerca de um minuto e 20 segundos, que mostra uma explosão.

18. Cumpre começar por dizer que à ERC não compete a avaliação material dos factos, mas sim, aferir a conformidade do relato jornalístico com as exigências em matéria de rigor informativo e demais normativos legais e deontológicos.

19. Por outro lado, sempre se diga que em matérias de especial complexidade, como é o caso concreto, considera-se atendível uma certa simplificação do discurso mediático, de forma a ser inteligível para a maior parte do público leitor. Sempre em observância do rigor informativo dos factos apresentados.

20. A matéria aqui em apreço suscita, todavia, uma questão que ultrapassa a admissível simplificação do relato, tratando-se, tal como a própria *Visão* admite, de factos objetivamente incorretos.

21. Ora, cumpre atentar em particular a um dos argumentos aduzidos pela revista *Visão*. Alega o Denunciado que consultou diversos outros órgãos de comunicação social, nacionais e internacionais, que divulgaram os mesmos factos e terminologia. Sustenta que se tratam de «fontes relevantes de informação».

22. Não se contraria tal argumento, no entanto, deve a *Visão* estar ciente de que os outros órgãos de comunicação social também podem incorrer em imprecisões. Considerar as informações aí divulgadas sem o necessário espírito crítico resulta, não raras vezes, na propagação massificada de erros.

23. Em matérias de especial complexidade e tecnicidade, como a que foi noticiada, deve presidir um espírito crítico e diligente no sentido de procurar outras fontes de informação oficiais que garantam uma informação mais rigorosa.

24. Importa dizer que se tem como boa a alegação da *Visão* de que o erro não foi doloso. No entanto, o erro existiu.

25. Perante tal cenário, caberia à *Visão* «proceder à retificação das incorreções ou imprecisões que lhes sejam imputáveis», tal como disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista (EJ)³.

26. A retificação dos erros constitui um importante mecanismo de autorregulação à disposição dos órgãos de comunicação social e uma meritória prática jornalística em prol do dever de informar o público «com rigor e isenção» (alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ).

³ Lei n.º 1/99, de 1 de janeiro, na sua versão atual.

27. Pelo exposto, considera-se que a *Visão* não fez uso do mecanismo de autorregulação à sua disposição, no sentido de corrigir o erro em que incorreu, prejudicando a informação prestada ao público leitor e inobservando o seu dever de «informar com rigor e isenção», previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do EJ.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra a edição eletrónica de 16 de fevereiro de 2023 da revista *Visão*, a propósito da peça jornalística intitulada «Vídeo mostra (proibida) bomba termobárica a ser destruída pelo exército ucraniano», o Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências de regulação previstas na alínea d) do artigo 7.º, e na alínea a) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

1. Considerar que a informação relatada pela revista *Visão* não observou o dever de informar com rigor e isenção, previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
2. Verificar que a *Visão* não fez uso do mecanismo de autorregulação à sua disposição, no sentido de corrigir o erro em que incorreu, dever profissional determinado na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista;
3. Instar a *Visão* ao escrupuloso respeito pelas exigências de rigor informativo e pelos deveres deontológicos da profissão, bem como à utilização dos mecanismos de autorregulação ao seu dispor, no sentido de corrigir as incorreções perante os leitores.

Lisboa, 5 de julho de 2023

O Conselho Regulador,

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo